

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para incrementar o valor **per capita** destinado a escolas situadas em Municípios em situação de extrema pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

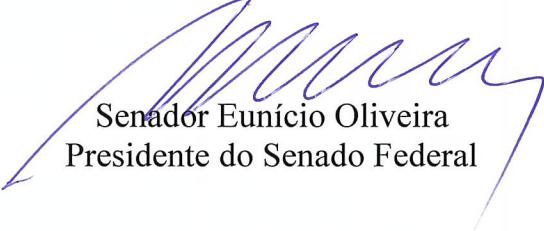
“Art. 6º
§ 1º

§ 2º Os valores **per capita** destinados a escolas situadas em Municípios em situação de extrema pobreza corresponderão ao dobro dos valores **per capita** destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.

§ 3º Consideram-se Municípios em situação de extrema pobreza aqueles nos quais 30% (trinta por cento) ou mais das famílias estejam em situação de extrema pobreza, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal